



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.001293/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.649 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SEIXAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas com relação à profissional Adriana, no montante de R\$ 4.500,00, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento; e (ii) quanto às demais despesas, negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões, em relação às demais despesas, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/48) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/40), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 5.891,01.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03), foi glosado o valor de R\$ 17.103,41, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou o lançamento, mediante o instrumento de fl. 01, no qual afirma que todas as despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão comprovadas pela documentação que ora anexa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim a parcela comprovada deverá ser restabelecida.

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo apenas a dedução de despesa médica no valor de R\$ 307,41, conforme comprovado através do comprovante de rendimentos (e-fl. 20). Os documentos apresentados não foram aceitos por estarem incompletos, faltando endereço dos profissionais, sem o nome do beneficiário.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, alegando que:

- a falta do endereço nos recibos não significa que os serviços não foram prestados;
- a Receita Federal dispõe de meios e pode cruzar as informações declaradas;
- é o único beneficiário, uma vez que a esposa declara em separado e seu único filho nasceu em 2006;
- somente a partir de 2008, a receita incluiu o campo para informação do beneficiário do tratamento, portanto se não declarou nenhum dependente, somente ele poderia ser o beneficiário;
- no inciso III, parágrafo 2º, alínea “a”, inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95 e artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, em nenhum momento fala da necessidade de incluir no recibo o nome do beneficiário;
- apresentou todos os recibos dos profissionais, para um cruzamento de informações caso necessário.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.649 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13882.001293/2008-71

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/05/2010 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 11/06/2010 (e-fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****17.103,41, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Irresignado, com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

A princípio a mera apresentação dos recibos feitos pelos profissionais prestadores dos serviços, podem ser aceitos como prova, se confeccionados de acordo com a legislação de regência, o que não obsta da fiscalização exigir outras provas, já que os recibos faz prova entre os particulares e não em relação a terceiros, como no caso o Fisco.

Entende este relator, que como as despesas com profissionais da saúde são representativas, deveria o recorrente juntar declarações dos profissionais prestadores do serviço, dando maior credibilidade aos recibos, o que ensejaria também sanar as deficiências dos recibos por ele apresentado refutados pela r. decisão de origem.

De qualquer sorte, a r. decisão primeira é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Divirjo do relator no tocante às despesas informadas com a profissional Adriana Elias (fls. 9/11). Isto porque os recibos emitidos pela profissional atendem a todos os requisitos legais, tendo a autoridade julgadora apontado a ausência de indicação dos beneficiários dos serviços prestados para manutenção da glosa.

Acerca dessa exigência, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando as disposições contidas na Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit, entendo que devem ser acatadas as respectivas despesas, restabelecendo-se a dedução do valor de R\$4.500,00.

Registro que os recibos emitidos pelos demais profissionais não consignam seus endereços, requisito previsto na lei para sua aceitação pelo Fisco. O contribuinte não procurou sanar a falta observada, não tendo juntado aos autos, por exemplo, declaração dos profissionais em complementação aos recibos, com a indicação do endereço. Esclareço que não cabe ao Fisco buscar provas cuja apresentação é ônus do contribuinte, já que é ele quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. No caso do recibo emitido por Excimer (fl.12), sendo o contribuinte odontólogo, a exigência de beneficiário se justifica, visto que o recibo consigna “Utilização da sala e equipamentos cirúrgicos”, não sendo possível definir se o pagamento foi efetuado na condição de profissional ou de paciente.

Pelo exposto, é de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas efetuadas com a profissional Adriana Elias, no montante de R\$ 4.500,00,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez